CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.645/01/1^a

Impugnação: 40.10100302-04 - 40.10100303-87

Impugnante: Marinópolis Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Antônio Ribeiro Farage e Outros

PTA/AI: 02.000166322-61 - 02.000166324-23

Inscrição Estadual: 015.659016.00-30 (Autuada)

Origem: AF/Além Paraíba

Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Levantamento Quantitativo - Constatou-se estoques de mercadorias - álcool e gasolina - desacobertados de documento fiscal. Infrações não ilididas pelo contribuinte. Lançamentos procedentes, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a constatação de estoques de mercadorias (álcool e gasolina) desacobertados de documento fiscal, mediante o levantamento físico elaborado (estoque final, fls. 19/20) e comparado com a emissão de cupom fiscal (saídas), compras e estoque inicial, este conforme contagem física de 27.01.00 - Docs. de fls. 33/34 dos PTAs.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 9/12, de ambos PTAs, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 22/23, de ambos PTAs.

Em sessão realizada em 29.08.00, a 1ª Câmara converteu o julgamento em diligência, que foi cumprida pelo Fisco. Juntou-se documentos, sendo aberta vista ao Autuado.

DECISÃO

O ponto nuclear das autuações fiscais foi a constatação de estoques de mercadorias - álcool e gasolina - desacobertados de documento fiscal.

A fiscalização utilizou-se de levantamento físico para a apuração dos estoques inicial e final. Sendo que o estoque inicial foi apurado em levantamento físico efetuado em 27.01.00, documento de fls. 33/34, e o estoque final, documento de fls. 19/20, de 23/03/00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As dados obtidos foram levados na formula C = S - EI + EF, sendo

EF = estoque final; EF = estoque final; S = saídas; C = compras.

Possibilitando, assim, calcular as compras/entradas reais de álcool e gasolina e compará-las com as compras acobertadas com nota fiscal, apurando-se estoques de álcool e gasolina desacobertados de documento fiscal.

Os argumentos da Impugnante de que não houve especificação pelos fiscais autuantes dos instrumentos adequados e precisos para fazer o levantamento físico das mercadorias não procedem, visto que nos postos de gasolina existem réguas para medição dos tanques e respectiva tabela de conversão, e este foi o aparelho utilizado pela fiscalização.

Por outro lado, o levantamento físico foi elaborado com a presença do responsável pela empresa, juntamente com o gerente de pátio, indicado pelo próprio representante da empresa, de conformidade com os documentos de fls. 19/20; 32/34 dos PTAs. Portanto, o levantamento físico foi elaborado de forma regular.

A reincidência está caracterizada, documento de fls. 28.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício B. Simões e Luciana Mundim de Matos Paixão (Revisora).

Sala das Sessões, 01/02/01.

José Luiz Ricardo Presidente

Mauro Heleno Galvão Relator

L